



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Março de 2024 às 14:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-SSIS-12024, Código de Validação: 5EEA78FCC4.**



Seção de Segurança Institucional

PARECER-SSIS - 12024
(relativo ao Processo 209922023)
Código de validação: 5EEA78FCC4

Ao Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação,

Em resposta ao DESPACHO-CPL – 2672024, sobre o recurso interposto pela licitante Global Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.513.773/0001-47, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, passamos a discorrer o que segue.

A empresa Global Importação e Exportação Ltda, em sede de recurso, apresentou as seguintes alegações, em síntese:

- I - A empresa vencedora deixou de apresentar os documentos pertinentes relativos ao isolamento elétrico dos equipamentos, os quais de forma clara são exigidos no TR;
- II - A empresa que existe apenas a 1 (um) ano, tem seu ramo de atividade bem diferente do objeto ora licitado;
- III – A empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso e bastante genérico.

Inicialmente, quanto ao item I, é necessário pontuar que o Termo de Referência que norteia o procedimento licitatório em referência, não exigiu a apresentação de laudo técnico (Laudo técnico do isolamento elétrico das ferramentas conforme normas ASTM 1826, ASTM F711 e IEC-60855. Mínimo aceitável: 100.000 volts) por ocasião da apresentação de proposta. O citado instrumento, na realidade, exige que o produto apresentado tenha conformidade com os parâmetros estabelecidos nestas normas. Em razão disto, durante análise da proposta vencedora, verificou-se junto ao fabricante do produto, descrito na proposta (kit de marca Lobo Tático), a conformidade técnica exigida.

Quanto ao item II, evidencia-se que os instrumentos reguladores do presente procedimento licitatório não estabeleceram tempo mínimo de existência para participação no certame. Durante consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se que a empresa vencedora possui como descrição de atividade econômica secundária: “47.89-0-99 - Comércio



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Março de 2024 às 14:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-SSIS-12024, **Código de Validação:** 5EEA78FCC4.



Seção de Segurança Institucional

varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Quanto ao item III, verifica-se que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que preenche os requisitos formais constantes no item 6 do Termo de Referência. No entanto, a diligência sugerida pela empresa recorrente - solicitar a apresentação de comprovação da venda atestada - parece ser simples, razão pela qual, entendemos, salvo melhor juízo, passível de ser atendida.

Ressalta-se, quanto a presente diligência, caso seja realizada, que o Termo de Referência em seu item 6.2, não exige a comprovação de entrega de produtos idênticos ao licitado, mas sim de produtos condizentes com o objeto, compatíveis em características. Deste modo, o fato, exclusivo, de “ser genérico” não descredencia, por si só, o atestado de capacidade técnica apresentado.

Diante das considerações acima expostas, a Seção de Segurança Institucional, por meio dos subscritores desta manifestação, posiciona-se pelo não provimento do recurso, e regular prosseguimento do procedimento licitatório, caso a empresa vencedora apresente comprovação da entrega atestada, por meio de Nota Fiscal ou outro documento similar.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 25/03/2024 às 14:31 h ()*

REGINA CLAUDIA DOS SANTOS GOMES

POLICIAL MILITAR

CHEFE DE SEÇÃO

assinado eletronicamente em 25/03/2024 às 13:44 h ()*

IVENS DE SOUSA SOEIRO

POLICIAL MILITAR